



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Processo Administrativo **0001609-86.2022.5.05.0000**

Relator: MARCOS OLIVEIRA GURGEL

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/10/2022

Valor da causa: R\$ 1,00

Partes:

REQUERENTE: Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do TRT5

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Uniformização de Jurisprudência

PROCESSO nº 0001609-86.2022.5.05.0000 (PA)

**REQUERENTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES
NORMATIVOS DO TRT5**

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

RELATOR: MARCOS OLIVEIRA GURGEL

REVISÃO DAS SÚMULAS 23 DO TRT5. JUSTIFICATIVA PAUTADA NA SUPERAÇÃO PELA DISPOSIÇÃO DO §1º DO ART. 11-A, DA CLT. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS -A Comissão de Jurisprudência do TRT5 sugere o cancelamento da Súmula 23 em razão da superação pela disposição do §1º do art. 11-A da CLT. Efetivamente, após a entrada em vigor do art.11-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, é possível a declaração da prescrição intercorrente nas execuções trabalhistas, cujo termo inicial se dá com o descumprimento de determinação judicial, exarada após 11/11/2017, contendo expressa cominação de aplicação do referido instituto, observando-se ainda os termos do art.2º da IN 41/2018 c /c arts.1º a 6º, da Recomendação n. 03/2018 da GCGJT.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS DO TRT5, DES. PAULINO COUTO, apresentou proposta de cancelamento do enunciado da Súmula 23/TRT5, conforme deliberado pela Comissão respectiva, na forma dos arts. 209 a 211, do Regimento Interno desta Corte.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, cuja manifestação foi colacionada no ID. d202907.

É o relatório./am/pb/mg

VOTO



REVISÃO DE SÚMULA DO TRT5. SUGESTÃO DE CANCELAMENTO DA SÚMULA 23/TRT5.

Consoante se observa dos autos, foi encaminhada à Presidência desta Corte sugestão da Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos do TRT da 5ª Região acerca do cancelamento da Súmulas 23 deste Tribunal, em razão, sobretudo, da superação pela disposição contida no §1º, do art. 11-A, da CLT.

Com efeito, compete ao Tribunal analisar proposta de cancelamento de Súmula, conforme previsão dos arts. 209 e seguintes do Regimento Interno deste TRT, que, inclusive, estabelece o procedimento a ser observado.

O MPT, em seu opinativo, destaca a necessidade de motivação do cancelamento, a teor do disposto no art. 927, §4º, do CPC, de forma que concorda com o cancelamento da referida Súmula 23, ao argumento que "a presente proposta de cancelamento se encontra em comunhão com o entendimento doutrinário acerca da matéria: (...) Assim, entende-se que a proposta de cancelamento do enunciado de súmula nº 23, do TRT da 5ª Região, encontra-se fundamentada adequadamente, com motivação clara e consistente, nos termos artigo 927, § 4º, do CPC". Conclui, assim, que: "Diante do exposto, o Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, oficia pelo acolhimento da proposta de cancelamento do enunciado da Súmula nº 23, do TRT da 5ª Região", ID. d202907.

Com efeito, a necessidade de revisão da presente Súmula, seja para sua manutenção, ajuste de redação ou cancelamento, é uma realidade e é imprescindível, mormente diante da redação contida no §1º, do art. 11-A, da CLT.

Passa-se, assim, a analisar a Súmula 23, TRT5, cuja redação se materializada da seguinte forma:

SÚMULA TRT5 n. 23 - EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. Iniciada a execução, não cabe a declaração de prescrição pela inércia da parte, pois é inaplicável, na Justiça do Trabalho, a prescrição intercorrente, conforme entendimento cristalizado no teor da Súmula n. 114 do TST.

A sugestão de cancelamento da referida súmula merece ser acolhida.

Isso porque, após a entrada em vigor do art.11-A, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, é possível a declaração da prescrição intercorrente nas execuções trabalhistas, cujo termo inicial se dá com o descumprimento de determinação judicial, exarada após 11/11/2017, contendo



expressa cominação de aplicação do referido instituto, observando-se ainda os termos do art.2º da IN 41 /2018 c/c arts.1º a 6º da Recomendação n. 03/2018 da GCGJT.

Efetivamente, após o art. 11-A, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, é possível a declaração da prescrição intercorrente nas execuções trabalhistas, inclusive *ex officio*, cujo termo inicial do biênio ocorre com o descumprimento de determinação judicial no curso da execução. Destaque-se o teor da norma:

CLT, Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

O art. 2º da IN 41/TST, ao disciplinar a aplicabilidade da Lei 13.467 /2017, dispõe que a fluência do prazo bienal em relação à prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial, desde que feita após 11 de novembro de 2017. Observe-se:

IN 41/2018, Art. 2º O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Já a Recomendação 3/2018 da GCGJT, diante da necessidade de harmonização do art.11-A, da CLT, com outros dispositivos legais aplicáveis ao Processo do Trabalho, como o artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, e o artigo 921, do Código de Processo Civil, e para fins de adoção de procedimentos uniformes pelos magistrados do trabalho na condução das execuções trabalhistas, estabelece as recomendações transcritas abaixo, com grifos acrescentados, que são acolhidas por este Relator na análise dos requisitos para declaração, ou não, da prescrição intercorrente.

Recomendação 3/2018 da GCGJT, Art. 1º. A prescrição intercorrente prevista no artigo 11-A da CLT somente deverá ser reconhecida **após expressa intimação do exequente** para cumprimento de determinação judicial no curso da execução.

Art. 2º. O juiz ou relator indicará, com precisão, qual a determinação deverá ser cumprida pelo exequente, **com expressa cominação das consequências do descumprimento**.

Art. 3º. O fluxo da prescrição intercorrente contar-se-á a partir do descumprimento da determinação judicial, **desde que expedida após 11 de novembro de 2017** (artigo 2º da IN-TST n.º 41/2018).

Art. 4º. Antes de decidir sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o juiz ou o relator deverá **conceder prazo à parte interessada para se manifestar sobre o tema**, nos termos dos artigos 9º, 10 e 921, § 5º, do Código de Processo Civil (artigo 4º da IN-TST n.º 39/2016, e artigo 21 da IN-TST n.º 41/2018).



Art. 5º. Não correrá o prazo de prescrição intercorrente nas hipóteses em que **não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora**, devendo o juiz, nesses casos, suspender o processo (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80).

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, os autos poderão ser remetidos ao **arquivo provisório** (artigo 85 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assegurando-se ao credor o desarquivamento oportuno com vistas a dar seguimento à execução (§ 3º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80).

§ 2º Decidindo o juízo da execução pelo **arquivamento definitivo do feito, expedirá Certidão de Crédito Trabalhista**, sem extinção da execução (artigos 86 e 87 da Consolidação dos Provimentos da CGJT).

§ 3º Não se determinará o arquivamento dos autos, provisório ou definitivo, **antes da realização dos atos de Pesquisa Patrimonial**, com uso dos sistemas eletrônicos, como o BACENJUD, o INFOJUD, o RENAJUD e o SIMBA, dentre outros disponíveis aos órgãos do Poder Judiciário; e da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade reclamada, quando pertinente.

§ 4º Antes do arquivamento, provisório ou definitivo, o juízo da execução determinará a **inclusão do nome do(s) executado(s) no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT e nos cadastros de inadimplentes, e promoverá o protesto extrajudicial da decisão judicial**, observado o disposto no artigo 883-A da CLT e o artigo 15 da IN-TST n.º 41/2018.

§ 5º Uma vez incluído(s) o(s) nome(s) do(s) executado(s) no BNDT e nos cadastros de inadimplentes, sua exclusão só ocorrerá **em caso de extinção da execução**, conforme as hipóteses do artigo 86 da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Art. 6º. **Reconhecida a prescrição intercorrente, nos termos desta Recomendação, será promovida a extinção da execução**, consoante dispõe o artigo 924, V, do CPC (artigo 21, da IN-TST n.º 41/2018).

Assim, considerando que a Súmula 23/TRT5, que faz referência a Súmula 114/TST, é anterior à Reforma Trabalhista (a Súmula 114/TST também), publicada no ano de 2016, que guarda posicionamento no sentido de não ser aplicável a prescrição intercorrente ao processo do trabalho, há de se concluir que tal entendimento não se compatibiliza com a legislação atual e vigente.

Destarte, entende-se que a prescrição intercorrente é cabível ao processo do trabalho, devendo, todavia, o Juízo da execução observar os requisitos do art.11-A, da CLT, c/c art. 2º, da IN41/2018, e arts.1º a 6º, da Recomendação 3/2018 da GCGJT.

Por fim, tal como registrado em ATA DE REUNIÃO 03/2022 - DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS E COMISSÃO GESTORA DO NUGEP - TRT5, reitero o entendimento lá adotado no sentido que "a citada Súmula do TRT5 não pode contrariar súmula do STF, de modo que propôs o cancelamento", ID. 1b3f558.

Voto no sentido do cancelamento da Súmula 23/TRT5.



Ante o exposto, **DETERMINO O CANCELAMENTO DA SÚMULA 23TRT5**. Tudo nos termos da fundamentação.

Acordam os(as) magistrados(as) da SUBSEÇÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em sua 2ª Sessão (Presencial), realizada no décimo terceiro dia do mês março do ano de 2023, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor desembargador do trabalho **RUBEM NASCIMENTO** e com a presença dos(as) Excelentíssimos (as) Senhores(as) desembargadores(as) do trabalho **JÉFERSON MURICY, IVANA MAGALDI, MARIZETE MENEZES, NORBERTO FRERICHS, EDILTON MEIRELES, HUMBERTO MACHADO, MARCOS GURGEL, LUIZ ROBERTO MATTOS, ANA PAOLA DINIZ e ELOÍNA MACHADO**, por unanimidade, **DETERMINAR O CANCELAMENTO DA SÚMULA 23 DO TRT5**.

MARCOS OLIVEIRA GURGEL
Relator

